

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE,
Ou quem lhe faça às vezes.

PROCESSO Nº 4132/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada junto a esta Douta Administração Pública, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar recurso em face da decisão que indevidamente declarou vencedora a empresa M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI-ME, no certame referente ao processo licitatória supra referido, expondo, para em seguida requerer o que se segue:

I – PRELIMINARES:

a) Da aplicação do Princípio da Autotutela da Administração Pública:

1- Inicialmente, insta apontar que o presente caso requer a aplicação do princípio da autotutela da administração pública, posto que há claro erro na análise da Proposta de Preço (Composição de Preço Unitário) apresentada pela licitante, ou seja, mesmo apresentando Composição de Preço Unitário, com salário de Servente e Ajudante, inferior ao mínimo exigido legalmente, a licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI-ME, foi indevidamente, declarada vencedora da licitação.

2- É da lavra de José dos Santos Carvalho Filho: “a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

3- Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Nesta senda, faz-se necessária a aplicação do princípio, ora invocado, para a correção do ato nocivo a continuidade lícita dos procedimentos necessários a coroação de legalidade do certame.

b) Da Aplicação do Princípio da Fungibilidade:

1- Face a eventual obstáculo a ser apresentado para o exercício do direito de defesa, clama, de chofre, a aplicação do Princípio da Fungibilidade, permitindo que se efetive o direito de irrisignação assegurado pelo art. 5º, XXXIV, LIV e LV da CF/888.

2- Portanto, requer-se a aplicação do princípio da fungibilidade para que aceite e processe a presente manifestação como fonte de verificação da verdade real, sobre a verdade formal.

c) Do Duplo Efeito:

1- Considerando o teor e o momento de apresentação do presente recurso, bem como a subsunção ao Parágrafo Segundo do artigo 109 da Lei 8.666/93, que seja acolhido com duplo efeito, suspensivo e devolutivo. O que, desde já, fica requerido.

II – BREVE SÍNTESE:

1- A presente manifestação visa a correção de ato equivocado, praticado por V.Sa., em declarar vencedora a licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI-ME no Pregão Eletrônico nº 03/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para finalização do auditório e execução de serviços complementares de engenharia no edifício sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe – CREMESE, em regime de empreitada por preço unitário. A decisão vergastada leva a possibilidade de acolhimento de licitante claudicante, gerando risco iminente de nulidade absoluta dos atos processuais seguintes.

III – NO MÉRITO:

1- A recorrente manifestou motivadamente seu intento de recorrer da declaração de vencedora da M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI-ME, acolhida a possibilidade de recorrer, o faz, pela presente, apontando especificamente suas razões:

1.1- A licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI-ME não atendeu ao item 47.1, quanto a qualificação econômico financeira e ao item 50.1, quanto a qualificação técnica, como segue:

47. Para fins de qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados:

47.1. Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei e regulamentos na data de realização deste Pregão, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisório, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste Pregão;

50. Para fins de qualificação técnico-profissional, deverão ser apresentados:

50.1. Comprovação de a licitante de possuir, em seu corpo técnico, na data da sessão de abertura deste Pregão, profissional(ais) de nível superior, ENGENHEIRO, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA, da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não a própria licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) relativo(s) a:

Documentos esses que não foram apresentados pela licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI-ME, hora declarada equivocadamente, Vencedora.

1.2- A licitante, M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI-ME., ora declarada equivocadamente vencedora, cotou em suas composições de preços unitário, os salários do servente e ajudantes, inferior ao salário mínimo estabelecido legalmente:

Medida Provisória nº 919, de 2020

(Salário mínimo para 2020)

Autoria: Presidência da República

Comissão: Comissão Mista da Medida Provisória nº 919, de 2020

Ementa:

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Explicação da Ementa:

A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), sendo o valor diário correspondente a R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Ocorre que a licitante M2, cotou valores inferiores, vejamos:

- Servente, valor da hora R\$ 4,57;
- Ajudante de Eletricista, valor da hora R\$ 4,66;
- Auxiliar de Encanador ou Bombeiro, valor da hora R\$ 4,70;

IV - PEDIDOS:

Pelo quanto apresentado e detalhado, V.Sa., requer-se que se digne em acolher e processar a presente, declarando a aplicação do princípio da autotutela da Administração Pública ao caso em tela, a aplicação do Princípio da Fungibilidade e do Duplo Efeito (suspensivo e devolutivo), em consonância com o disposto em Lei. Que, no mérito, seja acolhida e irrisignação da Recorrente, para DESCLASSIFICAR a Licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI-ME por não ter atendido ao Edital e a Legislação vigente, elidindo risco de nulidade dos atos seguintes a eventual aceitação de continuidade irregular da Licitante, ora apontada.

Certa que esta Douta Administração não passa ao largo do fato apresentado, bem como de sua nociva desconsideração, gerando mácula ao processo, espera o provimento aqui demandado.

Termos em que
Pede Deferimento.

Aracaju-SE, 26 de novembro de 2020.

VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Lourival Freire de Melo
Sócio Administrador

Ana Carolina Santana Quintiliano
OAB/SE 5119
Assessora Juridica

Fechar